



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600291-37.2024.6.21.0059
Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS
Recorrente: FABIO LUIS PEREIRA JOVINO
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). PARECER PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO LUIS PEREIRA JOVINO, candidato ao cargo de vereador no município de Viamão/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46132872)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação da utilização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Foi determinado o recolhimento do valor de R\$13.374,40 (treze mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Inconformado, o Recorrente argumenta que (ID 46132876):

(...) A Sentença (ID 127756642) não considerou a totalidade dos documentos complementares e dos esclarecimentos prestados, mantendo um valor de irregularidade que já havia sido substancialmente reduzido nas análises técnicas posteriores. A determinação de devolução de R\$ 13.374,40 mostra-se, portanto, equivocada, baseada no Parecer inicial e não no Parecer Conclusivo, dado que diversas inconsistências foram devidamente dirimidas.

2.2. DA MITIGAÇÃO DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE E DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A única irregularidade remanescente, conforme a "Análise de Documentos após o Parecer Conclusivo" (ID 127750852), refere-se à extrapolação do limite de 20% para despesas com aluguel de veículos automotores (ID 125174050), no valor de R\$ 3.150,00.

a) A despesa com locação do veículo foi amplamente comprovada pela Declaração de Cessão e Uso de Veículo (ID 127747312, pág. 196), pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) (ID 127747313, pág. 197), pelas CNHs do cedente e do próprio candidato (IDs 127747314, pág. 198; e 127747315, pág. 199), pelo Termo de Aluguel (ID 127747317, págs. 194-195) e pelo comprovante de TED (ID 127747317, pág. 195).

b) Quanto à ausência de registro de gastos com combustível (item A3 do Relatório de Exame das Contas – ID 127700036, pág. 163), o candidato esclareceu (ID 127747061, págs. 189-190) que, embora reconheça a importância, a dificuldade em documentar pequenas e diárias despesas é um desafio. Trata-se de falha de caráter meramente formal, que não invalida o uso comprovado do veículo, sendo o consumo de combustível inerente à atividade de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) É imperioso considerar a boa-fé do candidato e o fato de ser sua primeira candidatura, o que denota inexperiência nos complexos regramentos eleitorais. As inconsistências são formais e não indicam má-fé ou desvio de finalidade dos recursos.

d) O valor de R\$ 3.150,00, correspondendo a aproximadamente 20,27% do total arrecadado (ID 127750852, pág. 221), não representa um percentual tão elevado a ponto de inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

e) A jurisprudência eleitoral tem mitigado o rigor formal quando as irregularidades não comprometem a lisura e a confiabilidade das contas e não configuram grave ilícito eleitoral, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, conforme a própria Manifestação do candidato (ID 127747061, pág. 192)

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, o recorrente, FABIO LUIS PEREIRA JOVINO, requer a esta Egrégia Corte:

a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Eleitoral; b) A reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 059ª Zona Eleitoral de Viamão - RS, para que seja corrigido o erro material/omissão e o montante das irregularidades consideradas seja limitado a R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), conforme a análise técnica mais atualizada nos autos (ID 127750852);

c) A consequente APROVAÇÃO das contas de campanha do candidato FABIO LUIS PEREIRA JOVINO referentes às eleições de 2024, diante do cumprimento das exigências legais e da comprovação da regularidade contábil e documental em relação à maior parte das irregularidades apontadas;

d) Subsidiariamente, caso não seja possível a aprovação integral, e considerando o valor remanescente de R\$ 3.150,00, requer a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, reclassificando-se a falha como mera impropriedade ou irregularidade de menor gravidade, que não comprometem a transparência e a lisura da campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por não comprovação da utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No caso em tela, a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46132851):

(...) 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1.1, montam em R\$ 13.374,40. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 13.374,40 e representa 86,08% do montante de recursos recebidos (R\$ 15.535,69). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, após manifestação do candidato, a Unidade Técnica desse egrégio Tribunal conclui que (ID 46132870):

(...)

Assim, subsiste a irregularidade descrita nos itens 1.1 e 4.1 do Parecer Conclusivo e do Relatório de Exame das Contas.

(...)Assim, pela utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.150,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.150,00 e representa 20,27% do montante de recursos recebidos (R\$ 15.535,69). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nesse sentido, ao contrário do que alega o recorrente, não houve qualquer erro material na sentença, isto porque o parecer técnico apontou que as irregularidades relativas ao FEFC no itens 1.1 e 4.1 do parecer conclusivo inicial não foram sanadas (ID 46132870), razão pela qual está correta a sentença presente no ID 46132872.

Outrossim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 13.374,40 correspondem a 86,08 % do total dos recursos recebidos (R\$ 15.535,69), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, bem como o dever de recolhimento no valor de R\$13.374,40 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar